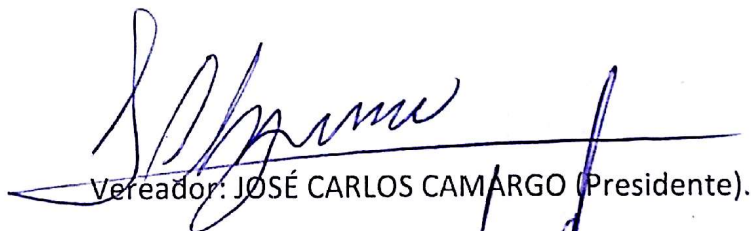


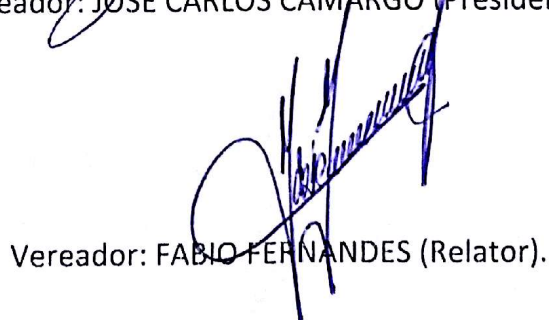
EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 002/2017

Autoria: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ORÇAMENTO,
FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, REDAÇÃO DE LEIS,
APRECIÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO E
VETO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMBÉ/PR.

Fica suprimido o art. 3º do Substitutivo nº 01 do Projeto de Lei nº 002/2017,
devendo ser renumerados os artigos seguintes.

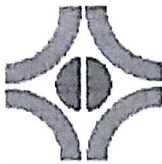
Cambé, 14 de junho de 2017.


Vereador: JOSÉ CARLOS CAMARGO (Presidente).


Vereador: FÁBIO FERNANDES (Relator).


Vereador: NILSON RIBEIRO SANTOS (membro).

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ 23/06/2017 16:12 000004055



JUSTIFICATIVA DA EMENDA

A Comissão de Constituição e Justiça acolhe e invoca como fundamento da presente emenda, os argumentos utilizados no Parecer Jurídico desta Casa Legislativa, o qual é transcrito abaixo:

(...)

O art. 3º da propositura legislativa em análise propõe que o requerimento de pagamento de pequeno valor seja realizado com a apresentação na sede municipal, dos seguintes documentos pela parte interessada:

- I - fotocópia da sentença e de todos os acórdãos existentes no processo;
- II - fotocópia da certidão de trânsito em julgado da demanda;
- III - caso exista execução de sentença, a fotocópia do cálculo homologado em juízo e das decisões judiciais eventualmente existentes em tal fase processual, assim como sua certidão de trânsito em julgado;
- IV - caso não exista execução de sentença, planilha de cálculo elaborada pelo interessado, que demonstre a liquidez da obrigação e a observância do limite legal, inclusive somando-se honorários de sucumbência, custas e demais despesas processuais; e
- V - mandato específico ou cópia do mandato outorgado para o ajuizamento da ação judicial, no caso de pedido realizado por procurador.

§ 1º Os documentos a que aludem os incisos I a III podem ser substituídos por certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório ou pela Secretaria que demonstrem o teor das decisões existentes no processo, a existência e a data do trânsito em julgado da ação judicial do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

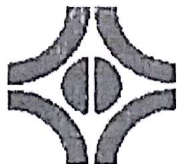
§ 2º O prazo para pagamento da requisição de pequeno valor, no caso de necessidade de sua correção ou da juntada de eventuais documentos faltantes, reiniciará a partir do protocolo da retificação.

Ocorre que o novo Código de Processo Civil estabelece o regular procedimento para cumprimento da sentença em quantia certa contra a Fazenda Pública:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução,

(...)

§ 3º *Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CNPJ: 01.587.762/0001 -07



I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

(...)

No mesmo sentido, o texto contido na Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, *in verbis*:

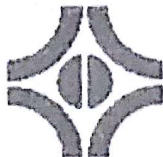
Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

(...)

Destarte, o estabelecimento de rito formal diverso ao contido em leis federais que regem a questão, provocará atrasos e possíveis questionamentos jurídicos e judiciais ao cumprimento no pagamento das requisições de pequeno valor, em detrimento da celeridade processual.

Recomenda-se desta maneira seja também suprimido integralmente o art. 3º da propositura, em razão dos motivos expostos.

Deste modo, os integrantes desta Comissão, entendendo pela necessidade da supressão do art. 3º desta propositura, pugna pela aprovação pelos demais vereadores deste Poder Legislativo.



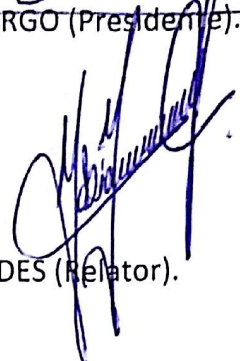
Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná
CNPJ: 01.587.762/0001 -07



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, 14 de
junho de 2017.


Vereador: JOSÉ CARLOS CAMARGO (Presidente).


Vereador: FÁBIO FERNANDES (Relator).


Vereador: NILSON RIBEIRO SANTOS (membro).